



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/2.09.0038188-5 (CNJ:.0381882-34.2009.8.21.0001)
Natureza: Estelionato e Fraudes
Autor: Justiça Pública
Réu: Ênio Hacker Formiga
Leuton Budin
José Carlos Piccini Caneda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sandro Luz Portal
Data: 29/08/2012

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de:

JOSÉ CARLOS PICCINI CANEDA, natural de Santa Maria/RS, casado, nascido em 30/08/1944, filho de Omar Caneda e de Maria Julieta Piccini Caneda, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 882/104, em Porto Alegre/RS.

ÊNIO BECKER FORMIGA, brasileiro, natural de Tapes/RS, casado, nascido em 02/10/1952, filho de Claro Godoy Formiga e de Maria Jorgina Becker Formiga, com endereço na Rua Nilópolis, nº 451/501, Bela Vista, em Porto Alegre/RS e de

LEUTON BUDIN, natural de Porto Alegre/RS, solteiro, nascido em 27/11/1972, filho de Basílio Budim e de Maria Lourdes Budim, residente na Rua Mostardeiro, nº 157/701, em Porto Alegre/RS.

Deu-os como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, na forma do artigo 29, e 69, *caput*, todos do Código Penal (duas vezes) para ÊNIO E LEUTON, pela prática dos seguintes **FATOS DELITUOSOS**:

I – No dia 30 de abril de 2008, às 12h14min, na Agência nº 0442 da Caixa Econômica Federal, situada na Rua José de Alencar, nº 614, em Porto



Alegre/RS, o denunciado JOSÉ CARLOS PICCINI CANEDA obteve vantagem ilícita no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em prejuízo de Tiago da Costa e Silva, induzindo-o em erro mediante meio fraudulento.

Na oportunidade, o denunciado JOSÉ CARLOS ofereceu à vítima um cargo em comissão, com salário de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mediante o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que seria entregue à pessoa que faria a indicação da vítima para o cargo.

Acreditando na proposta, a vítima depositou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta do denunciado (conforme comprovante de fls. 07 do Inquérito Policial), a fim de obter um cargo para si, bem como outro para seu irmão Matheus da Costa e Silva. Além de efetuar o pagamento, foram fornecidas ao denunciado cópias autenticadas de documentos pessoais dos pretendentes ao cargo, fotografias, comprovantes de residência e de escolaridade, ocasião na qual também preencheram uma ficha de inscrição, nos moldes do documento de fls. 10 do Inquérito Policial, na qual colhidas foram colhidas as impressões digitais dos pretendentes ao cargo e suas assinaturas. O denunciado JOSÉ CARLOS informou à vítima que as nomeações seriam publicadas no Diário Oficial. Em consulta na Internet, a vítima constatou que a publicação de sua nomeação, assim como a de seu irmão, como membros da Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Humanos ocorreu no dia 05/05/2009, conforme cópia do Diário Oficial da União (fl. 13). por meio de contato telefônico com a Comissão Federal de Direitos Humanos, Tiago veio a saber que as nomeações não existem, que a Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Humanos não é reconhecida pela Comissão Federal, bem como seu presidente havia sido exonerado e estava sob investigação.

II – No dia 22 de abril de 2009, em horário não determinado, na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº6256, em Alvorada/RS, os denunciados ÊNIO BECKER FORMIGA e LEUTON BUDIM, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, obtiveram vantagem ilícita no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em prejuízo de Robinson Henrique Huyer, induzindo-o em erro mediante meio fraudulento.

Em data anterior ao fato, os denunciados acima nominados, previamente ajustados entre si, dirigiram-se à empresa Celgon Agroindustrial Ltda, da qual a vítima Robinson é sócio, oferecendo-lhe um empréstimo via empresa Jurisconsult, no valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), o qual estaria sendo proporcionado pelo Banco da Amazônia à empresas do ramo frigorífico, a juros de 7,5% ao ano e dois anos de carência, com prazo de 10 anos para pagamento. Foi pedido pelos denunciados um adiantamento de 1,3% a título de comissão, mais 3,7% depois da liberação do empréstimo. Após diversos contatos via e-mail para acerto de detalhes sobre o negócio, uma vez entregue a documentação da empresa da vítima aos denunciados ÊNIO e LEUTON, na data cima mencionada, foi firmado o contrato (inclusive nos autos), no qual ficou acertado que o valor emprestado seria de R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais), a ser pago no prazo de 45 dias. Na mesma oportunidade, a vítima pagou aos denunciados a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de adiantamento, sendo que não recebeu o valor acertado.

III – No dia 08 de maio de 2009, em horário não determinado, na Rua Portão, 3027, Bairro das Quintas, em Estância Velha/RS, os denunciados ÊNIO BECKER FORMIGA e LEUTON BUDIN, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, obtiveram vantagem ilícita no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), em prejuízo de Romeu Ataliba Eismann, induzindo-o em erro mediante meio fraudulento.

Em data anterior ao fato, os denunciados acima nominados, adredemente combinados entre si, dirigiram-se à empresa Rocel Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, da qual a vítima Romeu é sócio, oferecendo-lhe um financiamento a juros baixos para a referida empresa. Após a visita, fizeram



contatos via e-mail para acerto de detalhes sobre o negócio. Depois da vítima ter entregue a documentação da empresa aos denunciados ÊNIO e LEUTON, esses lhe informaram que poderiam financiar o valor financiado seria recebido em 45 dias, pedindo-lhe um adiantamento de 1,3%, a título de comissão, mais 3,7% após a liberação do empréstimo.

Na data do fato, os denunciados ÊNIO e LEUTON dirigiram-se À empresa da vítima novamente, quando assinaram o contrato (cópia inclusa nos autos), ocasião na qual receberam do Sr. Romeu a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), informando-lhe que receberiam o contrato de empréstimo através do Banco do Brasil, o que não ocorreu até a presente data. Do mesmo modo, a vítima não recebeu o valor financiado, como acertado."

A denúncia foi recebida em 22/02/2012.

Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar, por meio de seus respectivos defensores, sendo que Leuton e José, atuando em causa própria.

Ratificado o recebimento da denúncia em 03/08/2010.

Durante a instrução foram ouvidas as vítimas e as testemunhas arroladas pelas partes, algumas por precatória, e, ao final, procedido ao interrogatório dos acusado José e Leuton.

Declarada extinta a punibilidade do réu Ênio Becker Formiga em virtude de seu falecimento (fl. 574).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais nas quais sustentou a condenação dos acusados nos termos da inicial acusatória.

O réu Leuton, atuando em sua defesa, alegou que nenhum envolvimento teve nos casos noticiados na *exordial*. Requereu novamente a realização de perícia grafodocumentoscópica nos contratos juntados aos autos. Postulou a absolvição.

Já José Carlos, em sua defesa, sustentou que não teve



participação nos eventos narrados na denúncia e que tão somente emprestou sua empresa de nome Juriconsult para que o falecido réu Ênio realizasse alguns contratos de consultoria financeira. Postulou a absolvição atribuindo toda a responsabilidade ao falecido réu Ênio Formiga.

Relatado, passo a decidir.

Não pendem de exame quaisquer questões de ordem prefacial. O feito tramitou no rito ordinário, tendo sido exauridos em plenitude os meios de prova requeridos pelas partes.

A realçar, somente, no tocante à insistência do réu Leuton na realização de perícia, que se trata de questão já superada, inclusive por meio de mandado de segurança, onde, liminarmente, assim como neste juízo, entendeu-se pela desnecessidade e inviabilidade, notadamente porque se tratam de cópias reprográficas de documentos não originais.

Os acusados negaram as imputações, alegando não ter qualquer participação nos fatos descritos na peça inaugural.

José Carlos Piccini Caneda negou ter trabalhado com o corréu Ênio, aduzindo ter estado no local algumas vezes apenas para fornecer alguma informação. Afirmou desconhecer a vítima Tiago, e negou ter recebido qualquer quantia da mesma. Cingiu-se a alegar que não recorda dos fatos. Confirmou que integrou a Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Humanos. Sustentou que foi o falecido réu Ênio Formiga quem fez as indicações para a Comissão.

A seu turno, o réu Leuton Budin disse que dividia uma sala numa casa alugada por um conhecido do corréu Ênio, onde este possuía um escritório junto com o corréu José Caneda. Atuava em revisionais bancárias. Assim como José, também afirmou que era Ênio quem oferecia cargos em comissão às pessoas, mediante pagamento de uma quantia. Afirmou que a empresa Celgon não



chegou a ser sua cliente. Referiu que a empresa Juris Consult era do falecido réu Ênio. Negou ter recebido R\$ 30.000,00. Alegou que os contratos que constam nos autos não foram assinados por ele. Desconhece igualmente a empresa Rocel.

Note-se que a versão dos acusados é basicamente a mesma. Tentam fazer crer que quem ofereceu os cargos e empréstimos às vítimas foi o falecido réu Ênio e não eles, pretendendo dessa forma infringir a culpa sobre pessoa que já não pode mais se defender.

Entretanto, o que se vê nos autos é uma versão totalmente diferente daquela reproduzida pelos acusados.

Por tratar-se de denúncia contendo três fatos delituosos, imputados aos acusados com vítimas distintas, passo a analisar fato a fato.

Fato I, em que a vítima é Tiago da Costa e Silva.

Materialidade a emergir do conjunto da prova documental, especialmente pelo comprovante de depósito bancário da fl. 29, cópia do Diário Oficial da União da fl. 31, ficha de inscrição da fl. 150, complementando-se pela prova oral produzida nos autos.

No que pertine à autoria, esta se encontra perfeitamente dimensionada no contexto probatório, embora tenha sido negada pelo acusado José Carlos.

A vítima Tiago da Costa e Silva foi categórica ao declarar que foi o acusado José Carlos Caneda quem ofereceu o emprego *fictício* de Delegado de Recursos Humanos a sua namorada Vanessa, a qual lhe pediu R\$5.000,00 para o pagamento de cursos, documentação e fins burocráticos, os quais eram cobrados pelo réu. Como também se interessou pelo cargo, perguntou se não conseguia vaga para ele e seu irmão Matheus. Quando ela voltou informando que tinha conseguido mais duas vagas, efetuou um depósito de R\$10.000,00 na conta do réu José Carlos Caneda e entregou mais R\$ 5.000,00 em dinheiro para Vanessa



entregar ao mesmo em mãos. Passado algum tempo, verificou que havia saído a nomeação no Diário Oficial, mas como não lhe chamavam, entrou em contato com a FDRH e lhe informaram que estava sob investigação e até hoje nada ocorreu. Após isso, referiu que passou a ligar para o réu José Caneda até que ele lhe ressarciu em R\$4.000,00, restando R\$11.000,00 de prejuízo.

A mesma versão foi apresentada pela testemunha Vanessa Vieira Maciel, que narrou ter sido contratada pelo réu Leuton para trabalhar no escritório onde ele e o falecido réu Ênio trabalhavam. Era uma empresa de fornecimento de empréstimos com juros baixos. Ouvia falar que o CNPJ da empresa era no nome do réu José Caneda. Quando questionada pelo réu José Caneda afirmou que presenciou o mesmo oferecendo empréstimos para outras pessoas.

Como se vê, a testemunha afirma que o réu Leuton trabalhava junto com o réu Ênio na empresa Juris Consult, embora ele tenha negado.

Já no que diz com o réu José Caneda, a tese defensiva ventilada no interrogatório está em completa dissonância com o restante da prova judicializada, inclusive com as afirmações feitas pelo próprio réu na fl. 344, onde confirma que conheceu a vítima Tiago, ofereceu-lhe efetivamente o cargo de delegado da comissão de direitos humanos e que recebeu do mesmo a quantia de R\$10.000,00, esclarecendo que as nomeações ocorreram, mas a vítima e seus amigos não compareceram para a posse. Ou seja, num primeiro momento o réu admite que ofereceu os cargos e recebeu as quantias e, na sequência, nega, afirmando que não recorda desses fatos.

Já as vítimas, em todas as oportunidades em que ouvidas, apresentaram a mesma versão, motivo pelo qual, ao contrário do acusado José Caneda, merecem total credibilidade.

De outra parte, os ofendidos deram a clara descrição do fato declarando que a promessa de emprego ocorreu com a expectativa de remuneração. O acusado sabia que remuneração alguma seria alcançada, não se



socorrendo, assim, do fato de ter, não se sabe como, conseguido realizar a indicação.

A Comissão de Direitos Humanos não tinha a condição de remunerar seus nomeados, que atuavam por diletantismo. Certo que José, sabedor dessa dado, aproveitou o ensejo para lucrar, sabendo, de antemão, da inoperância da nomeação concretizada, que não pode, por isso, beneficiar o estelionatário. O fato, aliás, só aumenta o seu dolo, que é quase confesso diante da admissão de que parte do valor foi devolvida, sem que essa circunstância anule ou revogue a prática criminosa já encetada pelo agente.

Fato II, em que vítima a empresa Celgon Agroindustrial Ltda.

Materialidade a emergir do conjunto da prova documental, especialmente pelo contrato de prestação de serviços fls. 12/15, complementando-se pela prova oral produzida nos autos.

No que pertine à autoria, esta encontra-se perfeitamente dimensionada no contexto probatório, embora tenha sido negada pelo acusado Leuton.

Robinson Henrique Huyer, sócio administrador da empresa vítima, declarou que foi apresentado à empresa Juris Consult pelo seu filho. Essa empresa identificava-se como sendo de Brasília/DF e trabalhava agenciando empréstimos junto um banco da localidade para empresas em geral, já que dispunham de uma verba especial para indústrias. Como sua empresa sempre tem necessidade de empréstimos para capital de giro, acabaram entrando em acordo e pagando R\$30.000,00 como sinal do negócio. Referiu que foi procurado pelo falecido réu Ênio e por um tal de Leo, o qual reconheceu em juízo como sendo o réu Leuton. Sinalou que passados trinta dias da assinatura do contrato, os representantes da Juris Consult sumiram. Disse que quando registrou ocorrência ficou sabendo que se tratava de um grupo de estelionatários famosos no Estado que ele não conhecia. Afirmou que na reunião que teve com os réus, quem mais falou foi o réu Leuton. Quando soube do golpe, checaram em Brasília e



descobriram que lá não existia nenhuma empresa com o nome Juris Consult.

A testemunha Maria Vitória Gonçalves confirmou a narrativa apresentada pela vítima Robinson e afirmou que também recebeu os réus em sua empresa e quase caiu no mesmo *golpe*, porém, ela e seu sócio desconfiaram e disseram que somente pagariam o percentual pedido depois que o empréstimo fosse liberado, com o que os acusados não concordaram. Eles afirmavam que tinham ligações com o político Sarney.

De outro lado, a testemunha Juliano Stello Marques, informou que como estagiário do réu Leuton nunca presenciou qualquer negociação envolvendo o escritório que não fosse de advocacia ou assessoria no âmbito empresarial ou financeiro.

Fato III em que vítima a empresa Rocel Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

Materialidade a emergir do conjunto da prova documental, especialmente pelo contrato de prestação de serviços fls. 16/19, complementando-se pela prova oral produzida nos autos.

No que pertine à autoria, esta encontra-se perfeitamente dimensionada no contexto probatório, embora tenha sido negada pelo acusado Leuton.

A vítima Romeu Ataliba Eismann declarou que foi a empresa Celgon quem lhe recomendou os serviços dos acusados, mais precisamente, o filho do dono da Celgon. Como tinham relacionamento empresarial a bastante tempo, resolveram que também iriam contratar a empresa dos acusados para obter um empréstimo. Assim, pagaram cerca de R\$20.000,00 à título de adiantamento e mais adiante mais uma quantia de aproximadamente R\$20.000,00 também, porém nunca receberam o prometido. Posteriormente, quando descobriram que tinham sido vítimas de uma quadrilha de estelionatários, fizeram contato com o dono da Celgon e este lhe afirmou que também havia sido enganado e não recebera



nenhum valor do que fora contratado.

No mesmo sentido, Tomas Adam, funcionário da empresa Rocel, reconheceu os réus Ênio e Leuton como as pessoas que estiveram na empresa oferecendo o empréstimo. Eles se diziam ligados diretamente a Renan Calheiros. Referiu que para impedi-los de irem a Brasília verificar a situação do empréstimo, os réus utilizaram como desculpa o acidente ocorrido com o voo da TAM em São Paulo/SP. Foi o filho do empresário Robinson, da empresa Celgon, quem os convenceu de que o negócio era legal, afirmando que a Celgon já teria sido beneficiada com um desses empréstimos. Todavia, ao conversarem diretamente com o pai, este desmentiu a afirmação acrescentando que também foi vítima da quadrilha.

Analisando os fatos agora nos pontos em que possuem inteira confluência, além dos relatos trazidos pelas vítimas, que apresentam perfeita consonância com os dizeres inquisitoriais, as provas documentais apresentam perfeita consonância com a descrição narrativa, derrubando por completo a versão de negativa de autoria esplanada pelos acusados José Caneda e Leuton.

O fato dos acusados alegarem que a participação de Ênio foi muito maior daquela descrita pelas vítimas, fazendo parecer crer que teria sido ele o responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa Juris Consult, não se sustenta frente ao contexto probatório. Principalmente pelos relatos das testemunhas que indicam textualmente a participação ativa dos acusados José e Leuton, além de Ênio.

Nessa linha, é oportuno ponderar que não se pode, apenas pela condição de vítima, simplesmente desprezar as versões, pois o delito foi cometido entre eles, somente, sem a presença de terceiros. E os substanciais pagamentos realizados, a seu turno, evidenciam o grau de organização e de aparente profissionalismo dos envolvidos.

Neste sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DEFESA. ATENTADO VIOLENTO AO



*PUDOR. TENTATIVA. JUÍZO CONDENATÓRIO. Devidamente comprovadas a materialidade do crime e sua autoria pelo acusado, impõe-se a prolação de juízo condenatório. **Palavra da vítima coerente e em harmonia com os demais elementos de prova coligidos aos autos que se mostra suficiente para o reconhecimento da procedência da imputação...** APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Crime Nº 70027515865, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 15/04/2009)” Grifo nosso.*

Salta aos olhos a audácia com que realizado o negócio, evidenciando que acusados tiveram dolo intenso e premeditado, ao fazer crer às vítimas que o negócio era totalmente lícito. Montaram um grandioso esquema, aproveitando-se do filho de um dos empresários para dar credibilidade a uma situação que, na realidade, não existia, ensejando assim que as vítimas acreditassem no serviço que estavam prestando e que efetuassem volumosos pagamentos ao escritório, restando mais do que evidente a vontade de obter lucro indevido, elemento subjetivo do tipo penal descrito. Ficou demonstrado que para dar maior credibilidade ao empreendimento, os réus também utilizavam-se de nomes de políticos com José Sarney e Renan Calheiros.

Tocante ao réu Leuton, em nenhum momento logrou demonstrar que exercia suas atividades advocatícias na mesma sede da empresa Juris Consult, mas de forma independente. Ainda que as assinaturas nos contratos acostados não sejam de sua lavra, tal fato, por si só, não o exime da responsabilidade pela fraude, porquanto apontado pelas vítimas como um dos agentes que esteve em suas empresas oferecendo os empréstimos.

Bastante evidente, nesse contexto, que o negócio se operou com o único propósito de provocar prejuízo às vítimas, eis que, desde o princípio, fica claro que o escritório Juris Consult sequer protocolou os pedidos de empréstimos solicitados pelas vítimas Celgon e Rocel.

Não resta dúvida, portanto, que os acusados José Caneda e Leuton receberam numerários, os quais foram entregues totalmente de boa-fé por parte dos ofendidos, sabendo que estes nunca teriam atendidas suas expectativas. E o vulto dos empréstimos oferecidos, no caso de Leuton, dava a impressão de que a comissão era pequena, ponto crucial do procedimento estelionatário engendrado.



A fraude, na verdade, só foi descoberta pelas vítimas quando já havia sido pago o valor a título de adiantamento e, também, valor referente a confecção de documentos que, segundo os acusados, garantiriam a posse no cargo de delegado de direitos humanos e os empréstimos milionários concedidos pelo Banco da Amazônia.

Diante da prova da materialidade e da autoria, mais uma vez se conclui que o relato das vítimas foi amplamente respaldado pela prova acusatória, a qual confere um juízo de certeza, não de mera possibilidade, alicerçando amplamente a censura aos acusados José e Leuton.

Outrossim, a condenação do acusado José Caneda se impõe nos termos dos artigos 171, *caput*, do Código Penal e do acusado Leuton nos termos do artigo 171, *caput* (duas vezes), na forma dos artigos 29, *caput*, e 71, *caput*, todos do Código Penal.

A recomendar correção, todavia, o conceito atribuído pela denúncia ao concurso de crimes, pois os fatos ocorreram num espaço inferior a 30 dias, cometidos contra vítimas diversas e praticados da mesma forma com idêntico modo de operação e estrutura operacional. Certo, assim, serem infrações continuadas, recomendando-se a aplicação do art. 71, *caput*, do CP, e o art 69, do mesmo diploma.

Deixo, todavia, de arbitrar indenização aos ofendidos, prevista no art. 387, IV, do CPP, por ausentes requerimento nesse sentido e elementos concretos a permitir a fixação no momento.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido da denúncia para:

a) **condenar JOSÉ CARLOS PICCINI CANEDA**, adrede



qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do CP;

b) **condenar LEUTON BUDIN**, adrede qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput* (duas vezes), na forma dos artigos 29, *caput*, e 71, *caput*, todos do Código Penal.

Passo à fixação das Penas:

Quanto a JOSÉ CARLOS PICCINI CANEDA:

Atento às operadoras do art. 59, do CP, é possível afirmar que o condenado agiu com culpabilidade elevada na espécie, tendo plena consciência da ilicitude dos atos, ainda mais sendo formado em direito. Executou o delito induzindo a vítima em erro com requinte de preparação, criando uma realidade inexistente baseada em estrutura operacional requintada. Essas circunstâncias maximizam a reprovabilidade do gesto, a merecer maior exasperação. A conduta social não foi abonada, assim como não foi apontada nos autos a personalidade, sendo que os motivos do delito são os conhecidos. A conduta das vítimas foi irrelevante. Os antecedentes lhe favorecem.

Vistos esses pressupostos, fixo, a pena-base, para cada um dos fatos objeto da série delitiva, em 02 anos de reclusão.

Não havendo agravantes ou atenuantes a serem analisadas e na ausência de outras circunstâncias alterativas, torno a pena definitiva em **02 ANOS DE RECLUSÃO**.

Comino, ainda, sob as mesmas operadoras, pena pecuniária de **30 dias-multa**, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, à vista das condições econômicas do condenado.

O regime é o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP.



Porque satisfeitas as condições do art. 44, do CP, substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes:

a- na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução, pelo prazo de duração da pena imposta, na forma do art. 46, § 3º, do Código Penal;

b – na prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia de 20 salários mínimos nacionais da data presente, em favor do ofendido, com esteio no art. 45, par. 1º, do CP, na forma e com a finalidade ali estabelecidas.

Quanto a LEUTON BUDIN:

Atento às operadoras do art. 59, do CP, é possível afirmar que o condenado agiu com culpabilidade elevada na espécie, tendo plena consciência da ilicitude dos atos, ainda mais possuindo formação em direito. Executou o delito induzindo cada uma das vítimas em erro com requinte de preparação, criando uma realidade inexistente, a revelar periculosidade. Essas circunstâncias maximizam a reprovabilidade do gesto, a merecer maior exasperação. A conduta social não foi apontada assim a personalidade, sendo que os motivos do delito são os conhecidos. A conduta das vítimas foi irrelevante. Os antecedentes serão sopesados na fase posterior.

Vistos esses pressupostos, fixo, a pena-base, para cada um dos fatos componentes da série criminosa, em 02 anos de reclusão.

Reconhecida a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I do CP, conforme certidão de fls. 646/652, com registro de condenação transitada em julgado antes do cometimento das novas infrações, elevo a pena em seis meses, e, na ausência de outras circunstâncias alterativas, torno-a pena definitiva, para cada um dos crimes objeto da condenação, em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Comino, ainda, sob as mesmas operadoras, pena pecuniária de **30 dias-multa**, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, à vista



das condições econômicas do condenado.

Reconheço, por fim, a regra do crime continuado, aplicando ao condenado uma das penas, por idênticas, elevando-a, na forma do art. 71, *caput*, do CP, em 1/6, restando a sanção definitivamente fixada em **2 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO.**

O regime é o **semi-aberto**, de acordo com o art. 33, § 2º, “b”, do CP, face à reincidência reconhecida e o elevado nível de culpabilidade do condenado no cometimento das infrações.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), bem como o *sursis* (artigo 77 do CP), por conta da reincidência, que não recomenda a adoção dessas medidas.

DISPOSIÇÕES COMUNS:

As custas serão suportadas pelos condenados, em proporção.

Transitada em julgado:

- I – Preencha-se e devolva-se o BIE;
- II – Comunique-se ao TRE (art. 15, III, da CF).
- III - Lance-se o nome do apenado no rol dos culpados.
- IV – Expeça-se o PEC definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, facultado o apelo em liberdade.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2012.

Sandro Luz Portal
Juiz de Direito